

PROVIMENTO Nº 002/2016-CRE/RN

Estabelece normas procedimentais à realização de revisão eleitoral com incorporação de dados biométricos nos municípios de Goianinha/RN, Tibau do Sul/RN, Espírito Santo/RN e Jundiá/RN e dá outras providências.

O CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 22, inciso II, do Regimento Interno do TRE/RN, e com fundamento na Resolução nº 5, de 28 de fevereiro de 2013, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003, que trata dentre outras matérias da revisão do eleitorado; a Resolução TSE nº 23.335, de 22 de fevereiro de 2011, que disciplina os procedimentos para realização de revisão biométrica do eleitorado; e a Resolução TSE nº 23.440, de 19 de março de 2015, que disciplina os procedimentos para a realização de atualização ordinária do cadastro eleitoral, com a identificação do eleitoral mediante incorporação de dados biométricos e por meio de revisões do eleitorado de ofício,

CONSIDERANDO que os serviços da revisão do eleitorado deverão ser inspecionados pelo Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio de sua Corregedoria, nos termos do artigo 59 da Resolução TSE nº 21.538, de 14 de outubro de 2003,

CONSIDERANDO o Provimento CGE nº 5, de 9 de abril de 2015, cujo Anexo fora alterado pelo Provimento nº 16 – CGE, de 17 de dezembro de 2015, o qual indica os municípios do Rio Grande do Norte que serão submetidos à revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos no biênio 2015/2016,

CONSIDERANDO, ainda, a Resolução TRE/RN nº 018/2015, que disciplina os procedimentos de revisão biométrica no âmbito deste Regional,

RESOLVE:

Art. 1º A revisão do eleitorado com coleta de dados biométricos nos municípios de Goianinha/RN, Tibau do Sul/RN, Espírito Santo/RN e Jundiá/RN, integrantes da 9ª Zona Eleitoral, será realizada nos períodos a seguir indicados, nos termos do calendário em anexo, devendo ser observadas as normas consignadas na Resolução TSE nº 21.538/2003, na Resolução TSE nº 23.335/2011 e na Resolução TRE/RN nº 18/2015:

- a) de 20 de janeiro de 2016 a 26 de fevereiro de 2016 no município de Goianinha/RN;
- b) de 21 de janeiro de 2016 a 26 de fevereiro de 2016 no município de Tibau do Sul/RN;
- c) de 22 de janeiro de 2016 a 17 de fevereiro de 2016 no município de Espírito Santo/RN; e
- d) de 22 de janeiro de 2016 a 17 de fevereiro de 2016 no município de Jundiá/RN.

Art. 2º A revisão do eleitorado será presidida pelo Juiz da 9ª Zona Eleitoral e submetida à fiscalização do Representante do Ministério Público com atribuições perante a referida Zona Eleitoral.

Art. 3º De acordo com o que estabelece o Provimento CGE nº 3/2015, os eleitores que procurarem o cartório eleitoral ou o posto de atendimento da Justiça Eleitoral nas localidades submetidas à revisão de eleitorado, no período compreendido entre o término do prazo para confirmação de domicílio eleitoral e o efetivo cancelamento das respectivas inscrições no cadastro, deverão ser orientados a solicitar a formalização de requerimento de alistamento eleitoral – RAE, com a operação de revisão, instruindo o pedido com a documentação necessária à sua apreciação e ao deferimento da respectiva operação.

§ 1º O processamento dos requerimentos de que trata o caput deste artigo será suspenso pelo Sistema ELO, mediante a inclusão da operação em banco de erros, com a mensagem “Operação não efetuada – Revisão de eleitorado – Prazo ultrapassado”, até que ocorra a atualização do cancelamento no cadastro (código ASE 469).

§ 2º Concluídos os procedimentos para cancelamento das inscrições, o Cartório Eleitoral deverá providenciar o fechamento do banco de erros e submeter os documentos a novo processamento, a partir do qual as operações requeridas serão efetivadas no cadastro eleitoral.

§ 3º As inscrições pertinentes ao período de abrangência da revisão de eleitorado de que trata este Provimento, submetidas a operações de transferência regularmente deferidas e processadas, não serão objeto de cancelamento após a conclusão dos respectivos trabalhos.

Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral, por intermédio da Corregedoria Regional Eleitoral, fiscalizará os serviços da revisão do eleitorado.

Parágrafo único. O Corregedor Regional Eleitoral ou os servidores por ele designados poderão se deslocar à Zona Eleitoral submetida ao processo de revisão, podendo solicitar o acompanhamento do Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar e garantir o cumprimento das normas eleitorais.

Da Autuação e Publicidade da Revisão do Eleitorado

Art. 5º O Juiz Eleitoral que coordenar os trabalhos de revisão do eleitorado deverá promover a publicação de edital, a fim de que seja dada ampla publicidade a todo o processo.

§ 1º O edital deverá ser publicado com antecedência mínima de cinco dias ao início do processo de revisão do eleitorado, na forma do artigo 63 da Resolução TSE nº 21.538/2003, sendo parte integrante deste a relação de todos os eleitores que deverão se submeter ao processo de revisão, devendo ainda constar:

I - a obrigatoriedade de cada eleitor comparecer pessoalmente à revisão a fim de confirmar seu domicílio eleitoral e submeter-se ao procedimento de coleta das informações biométricas, sob pena de cancelamento da inscrição, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, caso seja apurada qualquer irregularidade;

II - a necessidade de que sejam apresentados documentos originais de identidade com fotografia e comprovante de domicílio eleitoral;

III - o período de realização da revisão, constando os dias, horários e locais de atendimento;

IV - ressalva dispensando do processo revisional o eleitor que tenha requerido operação de alistamento, transferência ou revisão, no período compreendido entre o início dos trabalhos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário na respectiva zona eleitoral e o início dos trabalhos de revisão, desde que, naquela oportunidade, tenha sido submetido à coleta de dados biométricos ou dispensado de tal procedimento pelo Sistema ELO por já possuir dados validados.

§ 2º O edital deverá ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJE, no qual constará a expressa menção de que a lista completa com os nomes dos eleitores que deverão se submeter à revisão estará disponível para consulta no cartório eleitoral e no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet.

§ 3º Deverá ser promovida a ampla publicidade do edital, em repartições públicas e locais de acesso ao público em geral, empregando-se, onde houver, a imprensa escrita, falada e televisionada por, pelo menos, três dias e desde que não se acarrete ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 6º A cada município que está sendo submetido à revisão eleitoral deverá ser autuado um único processo individual, na Classe “PA” – Processo Administrativo, o qual apresentará, como primeira peça, a portaria do Juiz Eleitoral, que ordenará, além da autuação, as primeiras providências pertinentes, incluindo-se, necessariamente, a determinação de publicação do edital no Diário de Justiça Eletrônico.

§ 1º A relação dos eleitores que deverão se submeter à revisão do eleitorado deverá ser juntada aos respectivos processos por meio de mídia, que conterà um arquivo salvo em formato pdf, sendo essa lista parte integrante do edital.

§ 2º Na portaria, o Juiz Eleitoral poderá delegar ao Chefe do Cartório atribuições para, de ordem, proceder a atos de natureza administrativa para a consecução dos objetivos previstos à revisão do eleitorado, ou de natureza processual, desde que sejam estes desprovidos de qualquer conteúdo decisório judicial ou simplesmente importem na mera movimentação do feito.

§ 3º O Ministério Público Eleitoral deverá ser oficiado, cabendo ao Chefe do Cartório Eleitoral certificar nos autos a data em que o Representante do Parquet tomou ciência da Portaria que instaura o processo de revisão.

§ 4º A partir da publicação do edital, todos os diretórios municipais partidários ativos nos municípios deverão ser oficiados a fim de que tomem ciência da revisão do eleitorado.

§ 5º A autoridade policial de cada município deverá ser oficiada para que tome ciência da revisão do eleitorado e proceda na forma indicada pelo Juiz Eleitoral com vistas a manter a ordem dos trabalhos.

§ 6º Ofícios enviados não deverão ser juntados aos autos, bastando que sejam apostas no processo as certidões circunstanciadas acerca dos atos praticados, contendo a data de expedição, providências requeridas ou solicitadas e como foram atendidas as ordens judiciais.

Dos Eleitores Sujeitos à Revisão

Art. 7º Estarão sujeitos à revisão todos os eleitores, em situação regular ou liberada, inscritos nos municípios a serem revisionados até trinta dias antes do início dos respectivos trabalhos, na forma do artigo 1º, § 3º, da Resolução TSE nº 23.440/2015.

§ 1º Ficam dispensados da participação no procedimento revisional os eleitores que tenham requerido operação de alistamento, transferência ou revisão, no período compreendido entre o início dos trabalhos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário na respectiva zona eleitoral e o início dos trabalhos de revisão, desde que, naquela oportunidade, tenham sido submetidos à coleta de dados biométricos ou dispensados de tal procedimento pelo Sistema ELO por já possuírem dados validados.

§ 2º O Cartório Eleitoral providenciará o processamento da lista com os eleitores que serão submetidos à revisão com antecedência mínima de seis dias ao início dos trabalhos.

§ 3º A lista dos eleitores deverá ser publicizada no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte na internet, pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, bem como ser disponibilizada na sede do cartório eleitoral do município submetido ao procedimento revisional, de forma digital.

§ 4º Nos termos do artigo 10 da Resolução TSE nº 23.440/2015, para a revisão do eleitorado de que trata esta norma não serão utilizados os cadernos indicados no artigo 61 da Resolução TSE nº 21.538/2003, devendo a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação apenas parametrizar os dados referentes aos eleitores pelo conteúdo do que constaria naqueles cadernos, servindo de prova de comparecimento do eleitor à revisão as assinaturas digitalizadas e apostas eletronicamente nos formulários de Requerimentos de Alistamento Eleitoral – RAEs ou Protocolos de Entrega de Título Eleitoral – PETEs.

Postos de Atendimento ao Eleitorado

Art. 8º Caberá à Diretoria-Geral deste Tribunal indicar ao Juiz Eleitoral designado a presidir os trabalhos, após análise de viabilidade técnica pela Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, em quais locais poderão funcionar os postos de atendimento ao eleitorado, os quais deverão constar do edital a que se refere o artigo 5º deste Provimento.

§ 1º O horário de atendimento ao público deverá ser das oito às dezesseis horas, mantido o funcionamento em todos os dias úteis, e nos sábados no horário compreendido entre oito e catorze horas.

§ 2º Ao final de cada dia, existindo eleitores ainda aguardando em fila no horário de encerramento dos trabalhos, o servidor designado pelo Juiz Eleitoral, como supervisor, deverá avaliar a viabilidade de distribuição de fichas, a fim de possibilitar a revisão eleitoral dos eleitores presentes, de acordo com a capacidade de atendimento dos servidores que estiverem laborando nos quichês e orientando o público.

§ 3º Excepcionalmente, por intermédio de pedido do Juiz Eleitoral direcionado ao Corregedor Regional Eleitoral, com antecedência mínima de três dias úteis, poderá ser autorizado o funcionamento dos postos de atendimento aos domingos e feriados.

§ 4º A escolha dos locais de funcionamento dos postos de atendimento deverá, dentro das possibilidades disponíveis a cada localidade, atentar a critérios de acessibilidade e melhor acomodação de servidores e eleitores.

Art. 9º. Durante o período em que ocorrer a revisão do eleitorado, os prazos judiciais de algumas classes processuais poderão ficar suspensos, a critério do Juiz Eleitoral, tornando a fluir após a publicação da sentença do processo revisional.

§ 1º. Em caso de haver determinação da suspensão, o Juiz deverá expedir portaria determinando a suspensão do trâmite de processos/procedimentos de classes específicas, comunicando a decisão ao Corregedor.

§ 2º As ações relacionadas ao período eleitoral, os inquéritos e processos criminais, bem como qualquer demanda que pela natureza do pedido não suporte a suspensão, não deverão ser paralisados.

Art. 10. Na forma do artigo 60, § 1º, da Resolução TSE nº 21.538/2003, durante o período revisional, o cartório eleitoral poderá, se houver viabilidade, permanecer com os serviços eleitorais de rotina.

Parágrafo único. Havendo necessidade de alteração no horário de funcionamento do cartório, o Juiz Eleitoral fará publicar portaria estabelecendo o período e o horário de atendimento ao público durante o procedimento revisional, comunicando tal providência à Corregedoria Regional Eleitoral.

Da Fiscalização e Atuação dos Partidos Políticos

Art. 11. Na forma do artigo 28, da Resolução TSE nº 21.538/2003, cada partido, ao ser oficiado, deverá manifestar-se, em três dias, acerca do credenciamento de até três delegados que acompanharão os trabalhos revisionais.

Parágrafo único. Cada partido somente poderá promover a atuação de um único delegado por vez, como forma de evitar a perturbação dos serviços eleitorais.

Art. 12. Na forma do artigo 27 da Resolução TSE nº 21.538/2003, os partidos políticos poderão fiscalizar todos os trabalhos desenvolvidos durante a revisão do eleitorado, inclusive:

I - acompanhar o atendimento ao público;

II - requerer a exclusão de qualquer eleitor inscrito ilegalmente e assumir a defesa de eleitor cuja exclusão esteja sendo promovida;

III - examinar, sem perturbação dos serviços e na presença de servidores designados, os documentos relativos aos pedidos de revisão do eleitorado, deles podendo requerer, de forma fundamentada, cópia, sem ônus para a Justiça Eleitoral.

Art. 13. O Juiz Eleitoral poderá, a qualquer tempo dos trabalhos revisionais, determinar providências necessárias à obtenção de provas destinadas a evitar fraudes.

§ 1º Caso haja manifesta dúvida sobre a identidade ou domicílio eleitoral, deverá ser o eleitor admoestado verbalmente das sanções legais impostas ante a constatação posterior de fraude.

§ 2º Nos casos em que for verificada a fraude ou consumado o descumprimento da norma, deverão ser remetidos documentos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que sejam adotadas as medidas cabíveis.

Dos Documentos a serem apresentados pelo Eleitor

Art. 14. A prova de identidade somente será admitida se feita pessoalmente pelo eleitor e mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - documento de identidade ou carteira funcional com fé pública reconhecida por lei, desde que apresente fotografia;

II - certificado de quitação do serviço militar, para maiores de 18 anos, do sexo masculino;

III - original ou cópia autenticada da certidão de nascimento ou de casamento, desde que acompanhada por um dos documentos indicados no inciso I; e

V - instrumento público do qual se infira, por direito, ter o requerente a idade mínima de dezesseis anos e do qual constem, também, os demais elementos necessários à sua qualificação, inclusive documento com fotografia.

Art. 15. O domicílio eleitoral poderá ser comprovado mediante apresentação de um ou mais documentos, devendo-se demonstrar ser o eleitor residente ou possuir vínculo profissional, patrimonial ou comunitário com o município submetido à revisão do eleitorado.

§ 1º Os documentos apresentados para comprovar o domicílio eleitoral como faturas de energia, água ou telefone ou envelopes de correspondência, deverão ter sido, respectivamente, emitidos ou expedidos nos três meses anteriores ao início do processo revisional.

§ 2º Na hipótese de o eleitor não apresentar documento que comprove o domicílio eleitoral ou subsistindo dúvida quanto à idoneidade do documento apresentado, o Juiz Eleitoral poderá, excepcionalmente, determinar a realização de diligência a fim de constatar a veracidade da informação prestada pelo eleitor.

Art. 16. O Juiz Eleitoral, antes do início dos trabalhos, deverá promover reunião com os servidores que exercerão atividades de supervisão ou gerenciamento dos trabalhos na zona eleitoral, a fim de orientá-los acerca dos critérios que serão adotados para que se possa, de

acordo com entendimento do magistrado, aferir o vínculo do eleitor com o município, para fins de comprovação do domicílio eleitoral.

§ 1º O Juiz Eleitoral deverá, pessoalmente ou delegando ao Chefe do Cartório, promover reunião, antes do início dos trabalhos, com os delegados dos partidos políticos que estiverem credenciados à atuação perante a revisão do eleitorado, no intuito de promover a divulgação da importância e da necessidade de dinâmica dos procedimentos.

Dos Procedimentos da Revisão

Art. 17. O Juiz Eleitoral adotará todas as medidas necessárias para o bom andamento da revisão determinando o registro, por meio do sistema informatizado, da regularidade da inscrição ou da não revisão do eleitor, devendo ser observados os seguintes procedimentos:

I - o servidor designado para executar os trabalhos revisionais registrará no sistema a documentação comprobatória da identidade e do domicílio do eleitor, procedendo à conferência dos respectivos dados;

II - sendo confirmada a identidade do eleitor, o servidor consignará as informações necessárias no sistema eleitoral de revisão, quando será gerado o respectivo RAE e emitido novo título a ser entregue ao eleitor;

III - o eleitor que não apresentar o título eleitoral poderá submeter-se à revisão, desde que seu nome conste da listagem geral do cadastro e apresente documentos que comprovem a identidade e o domicílio eleitoral;

IV - o eleitor constante da lista geral do cadastro que comparecer ao posto de atendimento, mas não comprovar sua identidade ou domicílio eleitoral, não será submetido à revisão;

V - se o eleitor possuir mais de uma inscrição "liberada" ou "regular" na listagem geral do cadastro, apenas uma delas poderá ser revisada, devendo o título eleitoral referente à inscrição não revisada ser recolhido e inutilizado;

VI - deverão ser impressos o RAE e o título eleitoral, sendo obrigatório o arquivamento das cópias dos documentos apresentados;

VII - Na forma do artigo 8º, caput, e § 2º, da Resolução TSE nº 23.381/2012, verificando-se que o eleitor apresente qualquer tipo de deficiência ou mobilidade reduzida deverá ser essa registrada em campo específico no Sistema ELO;

VIII – deverá ser garantido atendimento preferencial aos eleitores com deficiência ou mobilidade reduzida, assim como aos maiores de 60 anos, às gestantes e às mães com crianças de colo (Lei nº 10.048/2000, com a redação alterada pela Lei nº 10.741/2003).

Parágrafo único. Após o encerramento diário do expediente no posto de atendimento, os PETES relativos aos trabalhos da revisão deverão estar arquivados em pastas próprias, sendo guardados em local seguro e previamente determinado pelo Juiz Eleitoral.

Do Encerramento do Atendimento ao Público

Art. 18. Os trabalhos revisionais de atendimento ao público encerrar-se-ão conforme o calendário que consta como anexo deste Provimento.

Da Sentença da Revisão

Art. 19. Concluídos os trabalhos de revisão de eleitorado, o Chefe de Cartório apresentará ao Juiz Eleitoral relatórios circunstanciados, um para cada município submetido à revisão, sequenciando todos os eventos relacionados a esses trabalhos, a fim de munir o Magistrado de elementos técnicos acerca do processo.

§ 1º Acompanhará cada relatório circunstanciado referido no caput o relatório sintético denominado "Estatística de Comparecimento", bem como as duas listas dos "Eleitores Revisados" e dos "Eleitores Passíveis de Cancelamento", todos disponíveis no Sistema ELO.

§ 2º Os relatórios "Eleitores Revisados" e "Eleitores Passíveis de Cancelamento" deverão ser juntados aos respectivos processos em formato digital, por meio de mídia, salvos em arquivo tipo pdf.

§ 3º Após a juntada dos relatórios, o Ministério Público Eleitoral disporá do prazo de três dias para se manifestar nos autos devendo, após, devolver os autos com ou sem parecer.

§ 4º Devolvidos os autos pelo órgão ministerial, o servidor da unidade cartorária deverá providenciar a imediata conclusão ao Juiz Eleitoral, certificando nos autos.

Art. 20. Observado o disposto no artigo anterior, com ou sem parecer ministerial, o Juiz Eleitoral prolatará a sentença em até três dias, contados da data do retorno dos autos do Ministério Público Eleitoral.

Art. 21. A sentença determinará o cancelamento das inscrições irregulares e daquelas cujos eleitores não hajam comparecido, devendo ser adotadas as medidas legais e administrativas cabíveis, em especial, quanto às inscrições consideradas irregulares, situações de duplicidade ou pluralidade e indícios de ilícito penal a exigir apuração, em conformidade com o art. 73 da Resolução TSE nº 21538/2003.

§ 1º Não serão canceladas, nos termos do caput, as inscrições (art. 3º, parágrafo único, I a IV, Res. TSE nº 23.440/2015):

I – atribuídas a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, revisão ou transferência, no período compreendido entre a reabertura do cadastro após a eleição anterior de mesma espécie (geral ou municipal) e o início dos trabalhos de revisão, desde que submetidos, na oportunidade, à coleta de dados biométricos;

II – pertinentes ao período de abrangência da revisão de eleitorado de que trata este provimento que forem submetidas a operações de transferência;

III – pertencentes a eleitores que tenham requerido operação de alistamento, transferência ou revisão, no período compreendido entre o início dos trabalhos de coleta de dados biométricos no serviço ordinário na zona eleitoral e o início dos trabalhos de revisão, desde que, naquela oportunidade, tenha sido submetido à coleta de dados biométricos ou dispensado de tal procedimento pelo Sistema ELO por já possuir dados validados;

IV – que tiverem registrado em seu histórico no cadastro eleitoral o código de ASE 396, motivo/forma 4, alusivo a deficiência que impossibilite ou torne extremamente oneroso o cumprimento das obrigações eleitorais.

§ 2º O cancelamento das inscrições de que trata o caput deste artigo somente será efetivado no Sistema ELO após a homologação da revisão pelo Pleno do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

§ 3º Integram a sentença os relatórios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Cancelados”, os quais deverão ser juntados ao processo em formato digital, por meio de mídia, salvos em arquivo tipo pdf.

Art. 22. A sentença deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e afixada, em mesma data, no átrio do fórum, garantindo-se o exercício da ampla defesa, na forma do artigo 74, § 1º, II, da Resolução TSE n.º 21.538/2003.

Parágrafo único. Os relatórios “Eleitores Revisados” e “Eleitores Cancelados”, em formato digital, deverão ser disponibilizados em cartório e na internet, garantindo a ampla publicidade aos eleitores.

Do Recurso

Art. 23. Da decisão do Juiz Eleitoral caberá recurso ao Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias, contados da publicação da sentença.

Parágrafo único. O recurso poderá ser interposto pelo eleitor que teve sua inscrição cancelada, por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral.

Art. 24. Nas razões do recurso, os interessados deverão especificar a inscrição questionada, relatando os fatos e indicando as provas, indícios e circunstâncias ensejadoras da alteração pretendida, devendo, ainda, ser instruído com os seguintes documentos:

I – cópia da sentença;

II – qualificação do eleitor;

III – certidão de constatação do oficial de justiça, se houver;

IV – certidão de publicação da sentença.

§ 1º Caso o recurso seja interposto pelo eleitor, deverá ser submetido ao Juiz Eleitoral, podendo o magistrado reconsiderar sua decisão ou, caso a mantenha, determinar a sua autuação na Classe “RIAE”.

§ 2º Na hipótese de recurso interposto por partido político ou pelo Ministério Público Eleitoral visando cancelamento de inscrição, devem ser oportunizadas as contrarrazões ao eleitor,

concedendo-lhe o prazo de três dias, para, em seguida, fazer a conclusão ao juiz eleitoral para eventual juízo de retratação.

§ 3º Uma vez exercido o juízo de retratação e restabelecida a inscrição eleitoral, as peças recursais dispensam autuação nos termos do parágrafo anterior, devendo a sentença ser lançada, juntamente com seus documentos, nos autos do processo de revisão do eleitorado, desde que, após publicada, não seja objeto de qualquer tipo de recurso.

Art. 25. A decisão da retratação deverá ser publicada no Diário de Justiça Eletrônico – DJE e, na mesma data, afixada no átrio do fórum, podendo ensejar novos interesses recursais, abrindo-se novo prazo aos legitimados.

Do Relatório da Revisão e Homologação

Art. 26. Transcorrido o prazo recursal, o Juiz Eleitoral coordenador elaborará relatório sintético dos trabalhos, no qual apresentará fatos ocorridos após a prolação da sentença, e o encaminhará à Corregedoria Regional Eleitoral, juntamente com os autos do processo da revisão, conforme calendário em anexo.

Parágrafo único. No relatório referido no caput não há necessidade de repetir informações já indicadas na sentença, mas apenas novos fatos relevantes, especialmente se houve interposição de recursos.

Art. 27. Apreciado o relatório e ouvido o Procurador Regional Eleitoral, o Corregedor Regional Eleitoral:

I - indicará as providências necessárias, se verificar a ocorrência de vícios comprometedores à validade ou à eficácia dos trabalhos; ou,

II - submetê-lo-á ao Tribunal para homologação, se entender pela regularidade dos serviços revisionais.

Parágrafo único. A homologação da revisão do eleitorado pelo Tribunal será comunicada pela Secretaria Judiciária ao Juiz Eleitoral e à Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 28. Recebida a comunicação de homologação dos trabalhos revisionais, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação procederá ao lançamento das inscrições canceladas no sistema de alistamento eleitoral.

Das Disposições Finais

Art. 29. Os pedidos de alistamento, transferência e segunda via deverão atentar às regras previstas na Resolução TSE nº 21.538/2003.

Art. 30. A Corregedoria Regional Eleitoral, por intermédio da Coordenadoria de Direitos Políticos e Cadastro Eleitoral – CDCE, deverá providenciar, a partir do Sistema ELO, relatórios semanais para o acompanhamento dos trabalhos revisionais.

Art. 31. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Natal, 5 de janeiro de 2016.

Des. Virgílio Macêdo Jr.

Corregedor Regional Eleitoral

ANEXO - CALENDÁRIO DA REVISÃO DO ELEITORADO COM COLETA DE DADOS BIOMÉTRICOS DOS MUNICÍPIOS DE GOIANINHA/RN, TIBAU DO SUL/RN, ESPÍRITO SANTO/RN E JUNDIÁ/RN

Dia 15 de janeiro de 2016

Último dia para ser disponibilizada pelo cartório eleitoral a listagem geral do cadastro, contendo a relação completa dos eleitores dos municípios de Goianinha/RN, Tibau do Sul/RN, Espírito Santo/RN e Jundiá/RN com as inscrições eleitorais ou modificações requeridas até trinta dias antes do início dos respectivos trabalhos revisionais.

Último dia para a publicação do Edital de convocação dos eleitores para comparecimento à revisão do eleitorado dos municípios de Goianinha/RN, Tibau do Sul/RN, Espírito Santo/RN e Jundiá/RN.

Último dia para o Juiz Eleitoral dar conhecimento aos partidos políticos da realização da revisão eleitoral dos municípios de Goianinha/RN, Tibau do Sul/RN, Espírito Santo/RN e Jundiá/RN, para fins de acompanhamento e fiscalização de todo o trabalho.

Dia 19 de janeiro de 2016

Último dia para os partidos políticos credenciarem delegados perante o Juiz Eleitoral, para os fins do disposto no art. 67 da Resolução TSE n.º 21.538/2003 no que se refere aos trabalhos de revisão do eleitorado do município de Goianinha/RN.

Dia 20 de janeiro de 2016

Início do prazo para os eleitores do município de Goianinha/RN se apresentarem à revisão do eleitorado.

Último dia para os partidos políticos credenciarem delegados perante o Juiz Eleitoral, para os fins do disposto no art. 67 da Resolução TSE n.º 21.538/2003 no que se refere aos trabalhos de revisão do eleitorado do município de Tibau do Sul/RN.

Dia 21 de janeiro de 2016

Início do prazo para os eleitores do município de Tibau do Sul/RN se apresentarem à revisão do eleitorado.

Último dia para os partidos políticos credenciarem delegados perante o Juiz Eleitoral, para os fins do disposto no art. 67 da Resolução TSE n.º 21.538/2003 no que se refere aos trabalhos de revisão do eleitorado dos municípios de Espírito Santo/RN e de Jundiá/RN.

Dia 22 de janeiro de 2016

Início do prazo para os eleitores dos municípios de Espírito Santo/RN e de Jundiá/RN se apresentarem à revisão do eleitorado.

Dia 17 de fevereiro de 2016

Último dia para os eleitores se apresentarem à revisão do eleitorado dos municípios de Espírito Santo/RN e de Jundiá/RN.

Dia 26 de fevereiro de 2016

Último dia para os eleitores se apresentarem à revisão do eleitorado dos municípios de Goianinha/RN e de Tibau do Sul/RN.

Dia 29 de fevereiro de 2016

Data a partir da qual deverá ser observado o seguinte rito processual:

- 1) Elaboração, pelo Cartório da 9ª Zona Eleitoral, dos relatórios detalhados dos trabalhos revisionais, no prazo de cinco dias;
- 2) Vistas ao Ministério Público para oferecimento de parecer no prazo de três dias;
- 3) Devolução dos autos pelo Ministério Público à 9ª Zona Eleitoral, seguindo-se conclusão imediata ao Juiz Eleitoral, para proferir sentença no prazo de três dias;
- 4) Devolução dos autos pelo Juiz da 9ª Zona Eleitoral, com sentença, da qual caberá recurso no prazo de três dias, a contar da publicação;
- 5) Remessa dos autos do processo revisional ao Tribunal, com a relação dos eleitores com recurso interposto;
- 6) Vista dos autos do processo revisional à Procuradoria Regional Eleitoral, para proceder à manifestação que entender cabível no prazo de três dias;
- 7) Conclusão ao Corregedor Regional Eleitoral.